CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil nº 06.2020.00000188-4

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, no exercício de suas atribuições na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado **COMPROMITENTE** e, de outro lado, **PEDRO LEITE**, brasileiro, casado, pedreiro, CPF nº 450.198.789-87 e Carteira de Identidade nº 1.606.845/SC, residente na rua Irmãos Scalvim, 112, bairro Trinta Réis, no Município de Nova Trento/SC, telefone nº (48) 99924-5367, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO** nos autos do Inquérito Civil nº 06.2020.00000188-4, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, visando a proteção, nesse caso, do meio ambiente;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CRFB);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimidade para a propositura de ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, em razão do descumprimento da legislação ambiental em vigor (art. 14, § 1°, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe em seu artigo 2º, inciso VIII, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos



1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...] VIII - recuperação de áreas degradadas; [...]"

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/1981, em seu art. 3°, inciso I, define como meio ambiente "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas";

CONSIDERANDO que poluidor ou causador é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3°, IV, da Lei n° 6.938/1981);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigos 2º e 3º da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO os termos da Recomendação nº 54/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, onde dispõe que sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art 1º, § 2º);

CONSIDERANDO o contido no Inquérito Civil Público, cujos documentos coligidos demonstram que o Compromissário causou dano ambiental, em razão de ter promovido a retificação de curso d'água em uma área de preservação permanente, com extensão de 29 (vinte e nove) metros, através de terraplanagem e instalação de 2 (dois) açudes, sem qualquer tipo de autorização ou licença da autoridade ambiental competente, situação que acarretou a lavratura do Auto de Infração Ambiental nº 48903-A e Termo de Embargo nº 40325-A, emitidos pela Polícia Militar Ambiental;

CONSIDERANDO as demais informações contidas nos autos, notadamente a intenção do Compromissário em reparar o dano e promover a regularização e a reparação da atividade irregular desenvolvida no local, mediante execução de Projeto Técnico Simplificado de Recuperação de Área Degradada;



RESOLVEM

Formalizar o compromisso de ajuste de condutas, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

1. DO OBJETO

Cláusula Primeira: este termo tem como objeto a reparação do dano ambiental causada pelo COMPROMISSÁRIO, mediante a retificação de curso d'água, numa extensão de 29 (vinte e nove) metros de comprimento, através da realização de serviços de terraplanagem e instalação de 2 (dois) açudes, em área aproximada de 2.100 m² considerada de preservação permanente e remoção dos blocos de concreto de enrocamento da margem do curso d'água, localizada na rua Irmãos Scalvin, em frente ao nº 91, bairro Trinta Réis, no Município de Nova Trento/SC, entorno das Coordenadas Geodésicas 22J 703030 6975521, objeto da matrícula imobiliária nº 16.031, do Registro de Imóveis desta Comarca de São João Batista.

2. DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Cláusula Segunda: para a consecução do objeto deste TAC, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, consistente na recuperação do dano, mediante a remoção dos blocos de concreto utilizados para enrocamento e da área de preservação permanente, a reconstituição da vegetação nativa degradada, aplicando técnicas de regeneração natural, aliado ao plantio de mudas nativas, com o controle da erosão do barranco, conforme condição de validade prevista na Autorização n. 460/2022 - emitida pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) - fls. 73-75, que passa a fazer parte integrante do presente ajuste, independentemente a retificação posterior da Autorização nº 460/2022, pelo IMA;

Parágrafo Primeiro: o COMPROMISSÁRIO está ciente que a Autorização n. 460/2022, retificada posteriormente, ainda que tenha permitido a manutenção dos blocos de cimento na margem do curso d'água, deverá providenciar a sua remoção. Se houver interesse, poderá efetuar a colocação de pedras no local, desde que não cause novo dano ambiental;



Parágrafo Segundo: fica convencionado o prazo de <u>120 (cento</u> <u>e vinte) dias</u>, contados da assinatura do presente ajuste, para a execução das providências necessárias a recuperação do dano e a remoção dos blocos de cimentos.

Cláusula Terceira: o COMPROMISSÁRIO anui com a obrigação de fazer, consistente em promover o <u>isolamento da área</u>, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente ajuste, com a instalação de cercas (podendo ser de arame farpado), evitando assim a entrada de agentes degradantes e que venham a colocar em risco as atividades de recuperação.

Cláusula Quarta: o COMPROMISSÁRIO deverá <u>realizar</u> ações de manutenção, a cada <u>2 (dois) meses</u>, consistente no coroamento das mudas, controle de braquiária, adubação, controle de formigas, replantio de eventuais mudas mortas, manter a cerca sempre em bom estado de proteção da área, entre outras medidas que se fizerem necessárias, em toda a extensão do dano ambiental ocasionado.

Cláusula Quinta: o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, consistente em cumprir com as demais condições de validade previstas na Autorização n. 460/2022, emitida pelo IMA, que doravante integra o presente ajuste.

Cláusula Sexta: o COMPROMISSÁRIO compromete-se na obrigação de fazer, consistente em adotar todas as medidas necessárias para a recuperação da área degradada, especialmente aquelas prevista neste Termo e na Autorização nº 460/2022, bem como aquelas porventura indicadas pela Polícia Militar Ambiental ou por técnico do Órgão Ambiental no(s) auto(s) de constatação;

Cláusula Sétima: em caso de transferência da propriedade ou posse da área ou, ainda, cessão decorrente de contrato de aluguel/arrendamento, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento.

Parágrafo Primeiro: se o COMPROMISSÁRIO transferir a propriedade sem cumprir as obrigações ora assumidas, permanecerá como responsável solidário com o adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento.



Parágrafo Segundo: se o COMPROMISSÁRIO transferir tão somente a posse, a qualquer título, permanecerá responsável solidário com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.

2.2 DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Cláusula Oitava: o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de não fazer qualquer outra intervenção de cunho ambiental na Área de Preservação Permanente, exceto nas hipóteses previstas em lei e observada, quando for o caso, a prévia licença ambiental.

2.3 DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Cláusula Nona: o COMPROMISSÁRIO, de forma livre e voluntária, anui que doravante as comunicações relativas ao presente Termo sejam efetuadas por meio de aplicativo de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares;

Parágrafo Primeiro: neste ato, o COMPROMISSÁRIO informa o telefone móvel de número (48) 99924-5367 para o recebimento das comunicações;

Parágrafo Segundo: o **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de comunicar à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista/SC, <u>no prazo de 48 (quarenta e oito) horas</u>, eventual alteração do número de telefone móvel, bem como assume o compromisso de manter ativa, na configuração de privacidade do aplicativo, a opção de recibo e confirmação de leitura, ou de confirmar manualmente o recebimento das mensagens.

3. DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula Décima: a fiscalização acerca da recuperação do passivo ambiental será realizada pela Polícia Militar Ambiental ou por técnico do Órgão Ambiental, mediante a elaboração de auto de constatação, conforme eventuais requisições pelo Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário;

Parágrafo Primeiro: fica, desde já, estabelecido e convencionado entre as partes que será realizada vistoria *in loco* <u>sem prévio</u> <u>aviso</u> até integral recuperação da área;

Parágrafo Segundo: eventuais valores despendidos com o



custeio de perícias a serem realizadas deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pelo **COMPROMISSÁRIO**.

4. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula Décima Primeira: em caso de descumprimento injustificado de quaisquer das Cláusulas do presente Termo, o COMPROMISSÁRIO fica obrigado ao pagamento de multa no valor de 15.000,00 (quinze mil reais), a ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Primeiro: o valor da multa deverá ser pago em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do **COMPROMISSÁRIO** para comparecimento na Promotoria;

Parágrafo Segundo: não sendo efetuado o depósito do valor da multa na data estabelecida, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

Parágrafo Terceiro: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

Parágrafo Quarto: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação.

5. DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula Décima Segunda: o COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Décima Terceira: as partes poderão rever o presente



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias, inclusive em caso de alteração da lei federal, devidamente chancelada pelo STF ou a ausência de impugnação.

Cláusula Décima Quarta: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Parágrafo Primeiro: eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de São João Batista/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Parágrafo Segundo: o presente Termo poderá ser protestado perante o Cartório de Protesto de Títulos.

Cláusula Décima Quinta: o presente Termo entrará em vigor a partir da data da sua celebração.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 9 de junho de 2022.

Nilton Exterkoetter Promotor de Justiça

Pedro Leite Anderson Athaliba Dalsenter

Compromissário Engº Agrônomo